



Número: **0802640-65.2017.8.14.0006**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública de Ananindeua**

Última distribuição : **10/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 2000.0**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
TOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR	LILENE MONTEIRO DA SILVA
RÉU	prefeitura de ananindeua
RÉU	MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16045 70	16/05/2017 10:53	Citação	Citação



1467012017
1610-17

PROCESSO Nº: 0802640-65.2017.8.14.0006

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: LILENE MONTEIRO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA).

DECISÃO

Vistos etc.

1. Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de LILENE MONTEIRO DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, para prestação de tutela jurisdicional efetiva que garanta a interessada o fornecimento gratuito de medicação de uso contínuo e essencial da qual necessita para tratamento de câncer.

2. Aduz, em síntese, que é portadora da doença Prolactinoma e necessita do fornecimento contínuo e gratuito do medicamento denominado Dostinex 0,5 mg, conforme laudo médico (ID 1537570), já tendo recorrido aos postos de saúde de Ananindeua, contudo, sem obter êxito na obtenção da referida medicação, uma vez que a Secretaria de Saúde de Ananindeua informa que o medicamento está em falta.

3. Alega ainda, que mesmo com a intervenção do Ministério Público, a interessada somente recebeu a medicação uma única vez e em decorrência do valor elevado do medicamento não possui condições financeiras para realizar a compra do fármaco.

4. Desta forma, narra que a demora no atendimento a sua demanda, única medida eficaz para o tratamento de sua enfermidade, causa risco para sua vida, razão pela qual requer, inclusive em sede de tutela, que seja determinada ao Município de Ananindeua a obrigação de fornecer o medicamento acima citado, de forma gratuita e contínua.

5. Juntou documentos.

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

6. A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para o combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por delongado período.

7. Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, incluindo-se a morte. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

8. Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela *transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa*

humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

9. Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

10. O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

11. Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

12. Neste diapasão, verifico a existência de LAUDOS MÉDICOS, no qual consta a descrição da doença informada pelo paciente e os medicamentos necessários ao seu tratamento, que evidenciam o risco de dano se não prestado o direito ao tratamento de saúde, encargo do qual não pode se esquivar o Réu.

13. Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

14. Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

15. ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCPC, determinando que o requerido providencie em favor de LILENE MONTEIRO DA SILVA o fornecimento do fármaco denominados Dostinex 0,5 mg, de forma gratuita e contínua.

16. INTIME-SE o Réu, mediante remessa dos autos, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (Um mil reais), sem prejuízo de posterior limitação pelo juízo.

17. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

18. Assim sendo, CITE-SE o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

19. CUMpra-se em regime de plantão, servido a mesma como mandado se necessário (PROV.003/09- CJCI).

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Interessado: MARCELO DO ROSÁRIO PEREIRA

Endereço: BR-316, KM 8, Vila Esperança, 108, ao lado do HSBC, Centro, Ananindeua-PA.

Réu: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Endereço: BR-316, KM 8, A. Magalhães Barata, n.º 1515, Centro, Ananindeua-PA.

DECISÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA, visando à garantia de realização de procedimento cirúrgico no interesse de MARCELO DO ROSÁRIO PEREIRA, em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

Na inicial, informa que o interessado sofreu acidente em 2011 e apresenta déficit motor (CID 10 S06 e CID 10 G82) e necessita realizar o procedimento cirúrgico de Traqueostomia.

Aduz que, é imprescindível a necessidade de realização da cirurgia, uma vez que o interessado encontra-se muito debilitado e não possui recursos para o custeio de seu tratamento de saúde. Documentação médica inclusa, PJE ID 1482265.

O Ministério Público informa que encaminhou Ofício n.º 436/2015/MP/2ªPJDC, dando conhecimento ao requerido solicitando providências e obteve como resposta, que o paciente foi inscrito na Regulação do Município de Belém e que sua documentação havia sido encaminhada ao Hospital Ophir Loyola. Oficiou ao Hospital Ophir Loyola Ofício n.º 063/2015-MP/1ªPJDC. Informa que reiterou o pedido ao Hospital Ophir Loyola através do Ofício n.º 091/2015-MP/1ªPJDC, e não logrou êxito.

O Representante do *Parquet* pugna pelo deferimento da antecipação da tutela, para garantir a realização do procedimento cirúrgico ao interessado.

Juntou os documentos ID's 1482243, 1482254, 1482258 e 1482265.

É o que importa relatar. Decido.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

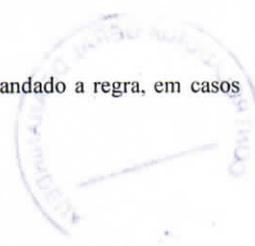
É certo que o art. 2º da Lei nº 8.437/92 apresenta restrição à concessão de liminar contra a Fazenda Pública, condicionando-a a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público.

Não obstante, entendemos que tal norma não é absoluta, curvando-se ante as situações que, por sua relevância, demandam resposta urgente do Poder Judiciário, sob pena de lesão irreparável a bem jurídicos de maior envergadura, malferindo-se, por consequência, a garantia do acesso à justiça, albergada no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Nesse ponto, adiro o pensar de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (Ação Civil Pública, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, pp. 384/385), segundo o qual a norma restritiva em apreço:

“(…) há de merecer aplicação compatível com o princípio da razoabilidade. Significa que, se o juiz verificar situação gravíssima e inadiável (*risco inquestionável*), deve conceder a medida liminar mesmo sem ouvir o representante do Poder Público; afinal, a garantia da tutela judicial alcança também a ameaça de direito, como emana do art. 5º, XXXV, da vigente Constituição”.

Esse é o entendimento jurisprudencial, aliás, do Superior Tribunal de Justiça, que tem abrandado a regra, em casos excepcionais, em especial para resguardar bens maiores, tal qual revelam os seguintes precedentes:



"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. **O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública.** (...) 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 13/10/2010.) (Grifei)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REATIVAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS. **LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE, PARA EXECUÇÃO DA MULTA, DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. **Excepcionalmente, é possível conceder liminar sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, desde que não ocorra prejuízo a seus bens e interesses ou quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Hipótese que não configura ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/1992.** Precedentes. (...) Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.) (Grifei)

Superada tal questão, passo à análise direta do pedido de liminar.

A presente lide trata da responsabilidade estatal na prestação de atendimento de saúde, matéria que se encontra delineada na Constituição Federal, em seu art.198, § 1º, *in verbis*:

"O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Com efeito, a prestação de serviços e a prática de ações que visem resguardar a saúde dos cidadãos constituem obrigações solidárias da União, Estados e Municípios, razão pela qual é possível se exigir de qualquer um dos entes, ora elencados, isoladamente.

Quanto à verossimilhança da pretensão, convém asseverar que, a saúde é um direito público subjetivo indisponível, assegurado a todos e consagrado no art. 196 da Constituição de 1988, sendo dever da Administração garanti-lo, dispensando atendimento médico-hospitalar, medicamentos e outros às pessoas carentes portadoras de doenças, de maneira que não pode ser inviabilizado através de entraves burocráticos, mormente por estar relacionado ao direito fundamental mais essencial, qual seja, a vida humana.

No caso em apreço, o Ministério Público demonstrou, de plano, a gravidade do quadro clínico do interessado, evidenciada pelo laudo médico PJE ID 1482265 fls. 9.

Tais dados, ao meu ver, aliados à comprovada inércia estatal, à hipossuficiência do interessado e ao alto custo do procedimento, são suficientes para o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Ademais, a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, determina em seu art. 2º, o dever do Estado em dar condições para o exercício do direito à saúde, nos seguintes termos:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade".

Sob tal contexto, neste juízo preliminar, mostra-se evidente a obrigação do Estado (no sentido amplo) em garantir a realização do procedimento cirúrgico ao interessado, uma vez que constatada evidente afronta a direitos e princípios resguardados pela Constituição, com expressão mais marcante sobre o direito à vida e à saúde.

Deste modo, restando suficientemente demonstrada, neste juízo inicial, a verossimilhança jurídica favorável à pretensão do autor, e, sendo crível a alegação de impossibilidade de custear, com seus próprios recursos, o procedimento cirúrgico especializado necessário - estando presente, ainda, o *periculum in mora*, por haver risco de lesão irreparável ao bem jurídico vida -, impõe-se ao réu a responsabilidade em fornecê-lo, conforme prescrição médica.

Pelo exposto, forte no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência inaudita altera pars, para determinar que o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA viabilize o imediato procedimento cirúrgico de traqueostomia ao interessado MARCELO DO ROSÁRIO PEREIRA, em unidade hospitalar que atenda a especificidade do caso, no prazo de 72 horas,

sob pena de aplicação de multa no valor diário de R\$1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência).

Intime-se e cite-se o Município requerido, na pessoa de seu representante legal, com toda a documentação carreada com a inicial, para cumprir a tutela de urgência e, querendo, apresentar resposta no prazo de legal.

Desta decisão, dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, em REGIME DE PLANTÃO, servindo a presente como Mandado (Prov. 003/2009 – CJCI).

Ananindeua, 15 de maio de 2017.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

JUÍZA DE DIREITO